AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO DO IMPÔSTO DE RENDA — DEPÓSITO EM OBRIGAÇÕES DE GUERRA

— A consignação ou depósito que a lei admite se faça para a propositura da ação, de acôrdo com o art. 181 *do Decreto-lei n.º* 5.844, *de* 1943, *tem de ser feito em dinheiro e não em obrigações de guerra.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tecidos Pereira Queiroz S.A. *versus* Fazenda Nacional

Agravo n.º 12.353 (Embs.) — Relator: Sr. Ministro LAUDO DE CAMARGO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo n.º 12.353, de S. Paulo, em grau de embargos, sendo embargante a União Federal e embargada Tecidos Pereira Queiroz S. A., acorda o Supremo Tribunal Federal em receber os embargos, nos têrmos das notas juntas, pagas pela embargada as custas.

Rio, 6 de novembro de 1946. — *José Linhares,* Presidente. — *Laudo de Camargo,* Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Laudo de Camargo* — A firma Tecidos Pereira Queiroz S.A., sucessora de Pereira, Queiroz & Cia., intimada a recolher certa diferença de impôsto de renda, segundo lançamento *ex-officio*, promoveu a anulação do lançamento, mediante o depósito prévio da importância devida, representada por Obrigações de Guerra.

Êsse depósito foi porém impugnado pela União Federal, que reclamou o depósito em dinheiro.

O Juiz deu-lhe razão, pelo despacho de fls. 11v.

Daí originou um agravo provido pelos votos e acórdão que passo a ler: (fls. 28).

Surgiram então os embargos da União e que se encontram a fôlhas 44.

É o relatório.

VOTO

A espécie diz respeito à diferença do impôsto de renda.

Intimado ao recolhimento, o contribuinte fêz o depósito em Juízo, para propor a ação de anulação.

E êsse depósito foi realizado em obrigações de guerra.

Foi contra isso que se insurgiu a Fazenda e veio a ser atendida.

Aconteceu, porém, que a egrégia 2.ª Turma entendeu regular o depósito, provendo assim o recurso.

Daí os embargos, que julgo procedentes.

Tem-se de atender ao Decreto n.º 5.844, de 43, que, disciplinando o impôsto de renda, assim dispôs pelo artigo 181: "Não serão incluídos nas sanções do artigo anterior os que provarem, no prazo de 30 dias, contados da data em que o ato se tornou irrecorrível na órbita administrativa, ter iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional para anulações ou reforma da cobrança fiscal, *com o depósito da importância* em litígio na repartição arrecadadora competente".

Está a ver-se do texto ter o legislador exigido que o depósito fosse da importância em litígio, ou seja em dinheiro e na repartição arrecadadora competente.

E isto não foi feito.

Logo, o ato não pode subsistir.

O acórdão no agravo n.º 10.999 mencionado nos autos diz respeito a hipótese diversa, e foi apreciada sob lei diversa.

Aqui, trata-se do impôsto de renda, com dispositivo especial regendo o caso, qual o que veio a ser transcrito.

Recebo, assim, os embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães* — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator porque não há como identificar título ao portador com o papel-moeda. O título ao portador é documento que traz incorporada em si uma prestação, uma obrigação; não se pode comparar êsse título, que tem função de legitimação, com o papel dinhei-

ro. Se alguém tiver pagamento com títulos ao portador, não realiza, pròpriamente, pagamento, mas dação em pagamento; dá coisa diferente de dinheiro, que é, normalmente, o meio de pagamento. A consignação, o depósito que a lei admite que se faça para a propositura da ação, de acôrdo com o artigo 181 do Decreto-lei n.º 5.844, tem de ser feito em dinheiro, como muito bem acentuou o Sr. Ministro Relator, que acompanho, recebendo os embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — Sr. Presidente, recebo os embargos, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O *Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — Sr. Presidente, diante dos esclarecimentos trazidos pelo Sr. Ministro Relator, assim como pelo Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, recebo os embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Edgar Costa* — Sr. Presidente, de acôrdo com o voto que proferi na Turma, recebo os embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Goulart de Oliveira* — Sr. Presidente, modifico o voto que dei na Turma, recebendo os embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Orosimbo Nonato* — Sr. Presidente, tive, como vogal, ensejo, na Segunda Turma, de dizer quais os motivos por que divergia do voto do eminente Ministro Relator de então: entendi que, no caso, trata-se de pagamento, ainda que condicional. A êsse motivo, que me pareceu imediatamente terminativo, cresce, na espécie, a decisiva argumentação do eminente Sr. Ministro Relator Laudo de Camargo. Mantenho meu voto e recebo os embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Castro Nunes* — Sr. Presidente, recebo os embargos.

VOTO

O *Sr. Ministro Barros Barreto* — Sr. Presidente, recebo os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos unânimemente.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Ministro Aníbal Freire.